



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417565

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1021700-97.2023.8.26.0005/50000

Relator(a): FRANCISCO GIAQUINTO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 47392

EMB. DECLAR. Nº: 1021700-97.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE: ANA CAROLINA DE MELLO FARIAS

EMBDO.: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A E OUTROS

Embargos de declaração - Ação indenizatória – Justiça gratuita postulada no recurso, indeferida por decisão monocrática – Pessoa física – Erro material, omissão, contradição ou obscuridade - Inocorrência – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática de fl. 505 que indeferiu a justiça gratuita à autora embargante.

Insurge-se a embargante, sustentando declarou rendimentos anuais de R\$57.533,22, perfazendo quantia mensal inferior a três salários-mínimos, fazendo jus à justiça gratuita. A hipossuficiência deve ser analisada no momento do pedido de justiça gratuita, pouco importando a sua condição financeira no passado. Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que sejam sanados os vícios alegados.

É o relatório.

VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A decisão que indeferiu a justiça gratuita foi assim fundamentada:

“Vistos.

A última declaração de imposto de renda (fls. 419/426) indica que a autora apelante recebeu rendimentos de duas fontes pagadoras, inclusive participação nos lucros e resultados (PRL) das empresas empregadoras, alcançando rendimentos superiores a três salários-mínimos mensais, quantia que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo reputa como merecedor para obtenção da justiça gratuita (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

Ademais, a autora apelante realizou as transferências PIX contestadas totalizando o valor de R\$ 13.120,00, elemento objetivo a afastar a hipossuficiência financeira alegada.

Por isso, indefere-se o pedido de justiça gratuita, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias para seu recolhimento, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, pena de deserção.

Recolhido o preparo, ou certificado decurso do prazo sem recolhimento, tornem conclusos para exame da apelação.

Int.”

Data vênua, a decisão não contém nenhum vício, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejugamento da matéria, inadmissível em embargos de declaração.

A decisão monocrática embargada concluiu pela impossibilidade de concessão da justiça gratuita à autora embargante, pleiteada nas razões recursais, por ausência de comprovação de sua hipossuficiência.

Análise da última declaração de imposto de renda (fls. 419/426) demonstra que a embargante recebeu rendimentos de duas fontes pagadoras (Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A e Itaú Unibanco S/A), nos valores de R\$4.133,02 e R\$53.420,20, assim como participação nos lucros ou resultados das referidas pessoas jurídicas, no valor de R\$12.664,37, resultando em rendimentos superiores a R\$70.000,00 (setenta mil reais), concluindo-se pela ausência do preenchimento dos requisitos de hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, analisando o conjunto probatório apresentado, concluiu-se pela impossibilidade de concessão da justiça gratuita, por não demonstrada a hipossuficiência econômica, auferindo renda incompatível com o benefício.

Portanto, inexistente qualquer vício na decisão embargada, restando evidente e fundamentado que a autora deixou de comprovar a hipossuficiência alegada, devendo o indeferimento da justiça gratuita ser mantido e o preparo da apelação ser recolhido, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
Relator